

Ok!

PROC.: 1/1080/2006

A.I.: 2/200518876

Conselheira Relatora: Jeritza Gurgel H. Rosário Dias



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 160 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1080/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518876

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA. IMPROCEDENTE. Nota Fiscal revalidada através da Portaria nº 393 / 2004 editada pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Mercadoria destinada a localidade diversa do Estado do Ceará. Recurso Oficial conhecido e provido. Acusação fiscal **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal no auto de infração: “remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. NF 1258, emitida pela Multigrain Com. Exp. e Import. Ltda, CNPJ 02250783000944 destinada a Texita – Cia Têxtil Tangara, CNPJ 08061855000134, foi considerada inidônea devido o prazo de validade ter expirado em 19.02.2005, não tendo nenhum carimbo, manual ou sistema de sua revalidação.”

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c Art. 131 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Relação das mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Informações Complementares, Cópia da Portaria nº 393/2004, Nota Fiscal de Saída, Cópia do Mandado de Segurança, acostados às fls. 03 à 35, respectivamente.

A autuada apresentou impugnação alegando o seguinte:

- que a Portaria nº 393 da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal prorrogou o prazo de validade das referidas Notas Fiscais, entretanto por equívoco do emitente, não foram apostos nas mesmas carimbo informando a referida prorrogação, entretanto como as notas fiscais foram convalidadas através dos carimbos no Posto Fiscal do Distrito Federal, tal falha não ocasionou prejuízo o fisco estadual;

- acusa o fisco cearense de ter agido com arbitrariedade, abuso de autoridade e poder de violar o direito do contribuinte de reter mercadorias com o firme propósito a satisfazer o crédito inexistente, até mesmo pelo fato de referido débito não pertencer ao Estado do Ceará, vez que proveniente do Distrito Federal com mercadorias destinadas ao Estado do Rio Grande do Norte;

- argui a nulidade do feito ante a ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e a improcedência pelo fato do fisco cearense não possuir autorização legal para proceder a autuação de operações oriundas do Distrito Federal destinadas ao Rio Grande do Norte.

Na Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 66/69, é pela extinção da ação fiscal, entendendo que o Estado do Ceará não é sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do art. 63, do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária às fls. 74/75, em Parecer de nº 636/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, sugerindo a improcedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 76.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo devido o prazo de validade ter expirado em 19.02.2005, não tendo nenhum carimbo, manual ou sistema de sua revalidação.”.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Ocorre que, no presente caso, o autuado estava totalmente acobertado pela Portaria 393/2004, editada na Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, que prorrogou por mais um ano o prazo de validade do documentos fiscais das empresas domiciliadas naquela circunscrição fiscal (que é o caso - fls. 14).

Assim, realizada consulta através do site da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, constata-se a veracidade da informação da empresa autuada, tendo a mesma apenas se equivocado ao não lançar no corpo da nota o documento da revalidação da Portaria 393/2004.

Portanto, tendo em vista que a nota se destinava a outro Estado (Rio Grande do Norte); que o fato de não ter acostado no corpo da nota a revalidação da Portaria 393/2004 não causou nenhum prejuízo ao Estado; que a nota fiscal estava devidamente revalidada, sugiro a improcedência da ação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão de extinção processual proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente o feito fiscal**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

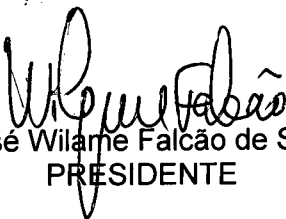
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão de extinção processual proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente o feito fiscal**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

quitu. Oficial.
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

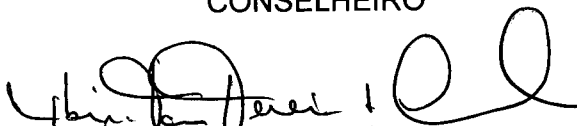

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO